



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.441, DE 2015 **(Da Sra. Jandira Feghali)**

Regulamenta o disposto no inciso III do art. 221 da Constituição Federal, para estabelecer os percentuais de regionalização da produção cultural, artística e jornalística das emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3384/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A regionalização da produção cultural, artística e jornalística na programação das emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do inciso III do art. 221 da Constituição Federal, rege-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – produção cultural e artística: produção de registros ou apresentações musicais e litero-musicais, espetáculos de teatro, ópera, circo, dança, dramaturgia, animações, documentários, programas de auditório, obras de ficção, programas de conteúdo religioso;

II – produção jornalística: programas de conteúdo informativo, telejornais, debates, mesas-redondas, entrevistas e atualidades, eventos esportivos;

III – produção regional: produção cultural, artística e jornalística produzida no estado da Federação em que está situada a emissora de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;

IV – produtora independente regional: pessoa jurídica com sede no estado da Federação em que está situada a emissora de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, com atividade regular e contínua, e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) não ser controladora, controlada ou coligada a concessionárias de serviços de radiodifusão de sons ou de radiodifusão de sons e imagens ou programadoras, empacotadoras ou distribuidoras do serviço de acesso condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;
- b) não ter, em seus quadros societários, sócios que tenham participação em concessionárias de serviços de radiodifusão de sons ou de sons e imagens ou programadoras, empacotadoras ou distribuidoras de serviço de acesso condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

- c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos por ela produzidos;
- d) produzir, majoritariamente, nos termos do regulamento, conteúdo regional.

V – conteúdo regional: conteúdo brasileiro produzido no estado da Federação onde está localizada a sede da produtora independente regional que o produz.

Art. 3º Na programação diária das emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, destinar-se-ão, no horário compreendido entre as cinco e as vinte e quatro horas, os seguintes tempos mínimos para veiculação de produção regional e local:

I – para emissoras cuja outorga se destine a atender município com até 500 mil habitantes: seis horas semanais;

II – para emissoras cuja outorga se destine a atender município com população superior a 500 mil habitantes com até um milhão de habitantes: dez horas semanais;

III – para emissoras cuja outorga se destine a atender município com população superior a um milhão de habitantes e com até dois milhões de habitantes: dezesseis horas semanais;

IV – para emissoras cuja outorga se destine a atender município com população superior a dois milhões de habitantes: vinte e duas horas semanais.

§ 1º As quotas previstas neste artigo serão acrescidas em 5% ao ano, nos cinco anos subsequentes à publicação desta lei.

§ 2º A veiculação de programas de conteúdo religioso, previstos no inciso I do art. 2º desta Lei, fica limitada a 20% das quotas de veiculação obrigatória dispostas neste artigo.

§ 3º No caso da Amazônia Legal, os valores estabelecidos neste artigo serão atendidos considerando-se programas produzidos e emitidos na região.

Art. 4º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens deverão cumprir parcela não inferior a 40% das quotas previstas no art. 3º com a

veiculação de programas produzidos por produtora independente regional.

Art. 5º Sem prejuízo das quotas previstas no art. 3º desta Lei, as emissoras de radiodifusão de sons e imagens deverão exibir em sua programação, semanalmente, uma obra cinematográfica ou videofonográfica nacional de longa metragem.

Parágrafo único. A exibição de obra cinematográfica ou videofonográfica nacional de produção independente será contabilizada para efeito do atendimento às quotas previstas no art. 3º.

Art. 6º O art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de novembro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º e 10º:

“Art. 4º

.....

§ 9º No mínimo 5% dos recursos do Fundo Nacional da Cultura serão destinados à regionalização da produção cultural, artística e jornalística das empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

§ 10º Pelo menos um terço dos recursos previstos no § 9º serão reservados a emissoras de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão) comunitárias; aos canais de programação de distribuição obrigatória previstos nos incisos VIII e XI do art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011; as emissoras de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão) educativas; e a produtoras independentes regionais. (NR).”

Art. 7º As retransmissoras de televisão habilitadas a operar em municípios com até 500 mil habitantes poderão realizar inserções locais de programação, limitada a até 40% do seu tempo diário de operação, desde que tal programação seja de produção regional, nos termos do que prevê o inciso III do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As retransmissoras elencadas no *caput* poderão também realizar inserções locais de publicidade, desde que cumpram o previsto no art. 7º, limitadas a um minuto de publicidade para cada quatro minutos de produção regional transmitida.

Art. 8º Os editais das outorgas para execução dos serviços de radiodifusão que sejam precedidas de procedimento licitatório deverão prever, entre outros elementos, quesitos para a classificação das propostas que incluam pontuação concedida à veiculação de produção regional e local em valores superiores aos mínimos estabelecidos nesta Lei.

Art. 9º A inobservância às disposições desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 10. Regulamento poderá estabelecer critérios diferenciados para as produtoras de pequeno e médio porte de forma a incentivar sua participação na produção regional.

Art. 11. As emissoras de rádio e televisão terão um prazo de 18 meses para adaptar suas programações aos percentuais definidos nesta Lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1988, o Brasil via promulgada uma nova constituição, que trazia a promessa de ser uma “carta cidadã”. De fato, o texto trazia muitas previsões progressistas, que se efetivamente implementadas ajudariam bastante a construir um País com muito mais justiça social. Mas boa parte dessas regras não tinha aplicabilidade imediata – necessitavam, para se tornar realidade, de uma regulamentação posterior.

Foi o que aconteceu com a regionalização da programação de rádio e televisão. Em seu art. 221, a Constituição previu que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão deveriam atender aos princípios da promoção da cultura nacional e regional, estímulo à produção independente e regionalização da produção cultural, artística e jornalística. Mas cinco palavras do texto constitucional vêm impedindo, há mais de 16 anos, que estes princípios sejam aplicados: “conforme percentuais estabelecidos em lei”.

Em 12 de março de 1991, apresentei aquele que seria o meu primeiro projeto de lei de minha atividade como parlamentar: o PL 256, de 1991, com o objetivo de regulamentar estes dispositivos da Constituição. Na Câmara, o projeto tramitou por mais de 12 anos. No Senado, onde a proposta recebeu o número PLC 59/2003, foram mais 11 anos de tramitação. E ao final desses mais de 23 anos, a proposta foi arquivada, sem que houvesse deliberação do Senado.

Este foi o resultado de seguidas legislaturas que, reiteradamente, têm se recusado a encarar com coragem este tema fundamental para o País. Em pouquíssimas nações democráticas se pode encontrar o grau de concentração de meios de comunicação que temos no Brasil. Para enfrentar este problema, é urgente que o Parlamento supere as forças conservadoras que vem impedindo a regulação social das comunicações – e essa regulação, por certo, deve começar pela vertente econômica do tema, com o impedimento da monopolização e oligopolização da comunicação social, como também prega a Constituição Federal.

É, pois, representando aqueles que não esmorecem e continuam lutando por uma comunicação mais democrática e plural, que apresento o presente projeto de Lei que, assim como o PL 256, de 1991, tem como objetivo regulamentar o disposto no inciso III do art. 221 da Constituição Federal. Neste período, contudo, houve profundas mudanças na realidade das comunicações, trazidas pela evolução tecnológica dos meios, por novas legislações que surgiram e, principalmente, por uma profunda mudança na sociedade brasileira, experimentada especialmente nesta última década. Exatamente por isso, a proposta que apresento aqui é sensivelmente diferente da primeira versão apresentada em 1991, para que tais mudanças possam ser incorporadas ao texto legal, ofertando assim à sociedade brasileira uma legislação adequada aos avanços e respeitando os debates ocorridos em mais de duas décadas de tramitação.

Com a certeza da conveniência e oportunidade desta proposição, conclamo o apoio nos nobres Parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de Maio de 2015.

Deputada Jandira Feghali
PCdoB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002*)

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002*)

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002*)

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002*)

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002*)

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002*)

LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro

de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII
DA DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDO PELAS PRESTADORAS
DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO

.....

Art. 32. A prestadora do serviço de acesso condicionado, em sua área de prestação, independentemente de tecnologia de distribuição empregada, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória para as seguintes destinações:

I - canais destinados à distribuição integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, do sinal aberto e não codificado, transmitido em tecnologia analógica pelas geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em qualquer faixa de frequências, nos limites territoriais da área de cobertura da concessão;

II - um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

III - um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

IV - um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça;

V - um canal reservado para a prestação de serviços de radiodifusão pública pelo Poder Executivo, a ser utilizado como instrumento de universalização dos direitos à informação, à comunicação, à educação e à cultura, bem como dos outros direitos humanos e sociais;

VI - um canal reservado para a emissora oficial do Poder Executivo;

VII - um canal educativo e cultural, organizado pelo Governo Federal e destinado para o desenvolvimento e aprimoramento, entre outros, do ensino a distância de alunos e capacitação de professores, assim como para a transmissão de produções culturais e programas regionais;

VIII - um canal comunitário para utilização livre e compartilhada por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

IX - um canal de cidadania, organizado pelo Governo Federal e destinado para a transmissão de programações das comunidades locais, para divulgação de atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos dos poderes públicos federal, estadual e municipal;

X - um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos Municípios da área de prestação do serviço e a Assembleia Legislativa do respectivo Estado ou para uso da Câmara Legislativa do Distrito Federal, destinado para a divulgação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

XI - um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as instituições de ensino superior localizadas no Município ou Municípios da área de prestação

do serviço, devendo a reserva atender a seguinte ordem de precedência:

- a) universidades;
- b) centros universitários;
- c) demais instituições de ensino superior.

§ 1º A programação dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º A cessão às distribuidoras das programações das geradoras de que trata o inciso I deste artigo será feita a título gratuito e obrigatório.

§ 3º A distribuidora do serviço de acesso condicionado não terá responsabilidade sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais previstos neste artigo nem estará obrigada a fornecer infraestrutura para as atividades de produção, programação ou empacotamento.

§ 4º As programadoras dos canais de que tratam os incisos II a XI deste artigo deverão viabilizar, a suas expensas, a entrega dos sinais dos canais nas instalações indicadas pelas distribuidoras, nos termos e condições técnicas estabelecidos pela Anatel.

§ 5º Os canais previstos nos incisos II a XI deste artigo não terão caráter privado, sendo vedadas a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos, assim como a transmissão de publicidade comercial, ressalvados os casos de patrocínio de programas, eventos e projetos veiculados sob a forma de apoio cultural.

§ 6º Os canais de que trata este artigo deverão ser ofertados em bloco e em ordem numérica virtual sequencial, sendo vedado intercalá-los com outros canais de programações, respeitada a ordem de alocação dos canais no serviço de radiodifusão de sons e imagens, inclusive em tecnologia digital, de cada localidade.

§ 7º Em caso de inviabilidade técnica ou econômica, o interessado estará desobrigado do cumprimento do disposto no § 6º deste artigo e deverá comunicar o fato à Anatel, que deverá ou não aquiescer no prazo de 90 (noventa) dias do comunicado, sob pena de aceitação tácita mediante postura silente em função de decurso de prazo.

§ 8º Em casos de inviabilidade técnica ou econômica comprovada, a Anatel determinará a não obrigatoriedade da distribuição de parte ou da totalidade dos canais de que trata este artigo nos meios de distribuição considerados inapropriados para o transporte desses canais em parte ou na totalidade das localidades servidas pela distribuidora.

§ 9º Na hipótese da determinação da não obrigatoriedade da distribuição de parte dos canais de que trata este artigo, a Anatel disporá sobre quais canais de programação deverão ser ofertados pelas distribuidoras aos usuários, observando-se a isonomia entre os canais de que trata o inciso I deste artigo de uma mesma localidade, priorizando após as geradoras locais de conteúdo nacional ao menos um canal religioso em cada localidade, caso existente, na data da promulgação desta Lei.

§ 10. Ao distribuir os canais de que trata este artigo, a prestadora do serviço de acesso condicionado não poderá efetuar alterações de qualquer natureza nas programações desses canais.

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica aos distribuidores que ofertarem apenas modalidades avulsas de conteúdo.

§ 12. A geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, ofertar sua programação transmitida com tecnologia digital para as distribuidoras de forma isonômica e não discriminatória, nas condições comerciais pactuadas entre as partes e nos termos técnicos estabelecidos pela Anatel, ficando, na hipótese de pactuação, facultada à prestadora do serviço de acesso condicionado a descontinuidade da transmissão da programação com tecnologia analógica prevista no inciso I deste artigo.

§ 13. Caso não seja alcançado acordo quanto às condições comerciais de que trata

o § 12, a geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, exigir que sua programação transmitida com tecnologia digital seja distribuída gratuitamente na área de prestação do serviço de acesso condicionado, desde que a tecnologia de transmissão empregada pelo distribuidor e de recepção disponível pelo assinante assim o permitam, de acordo com critérios estabelecidos em regulamentação da Anatel.

§ 14. Na hipótese de que trata o § 13, a cessão da programação em tecnologia digital não ensejará pagamento por parte da distribuidora, que ficará desobrigada de ofertar aos assinantes a programação em tecnologia analógica.

§ 15. Equiparam-se às geradoras de que trata o inciso I deste artigo as retransmissoras habilitadas a operar em regiões de fronteira de desenvolvimento do País que realizarem inserções locais de programação e publicidade, inclusive as que operarem na Amazônia Legal.

§ 16. É facultado à geradora de radiodifusão que integre rede nacional proibir que seu sinal seja distribuído mediante serviço de acesso condicionado fora dos limites territoriais de sua área de concessão, bem como vedar que o sinal de outra geradora integrante da mesma rede seja distribuído mediante serviço de acesso condicionado nos limites territoriais alcançados pela transmissão de seus sinais via radiodifusão.

§ 17. Na distribuição dos canais de que trata este artigo, deverão ser observados os critérios de qualidade técnica estabelecidos pela Anatel, sendo que, para os canais de que trata o inciso I, é de exclusiva responsabilidade da prestadora do serviço de acesso condicionado a recepção do sinal das geradoras para sua distribuição aos assinantes.

§ 18. A Anatel regulamentará os critérios de compartilhamento do canal de que trata o inciso XI entre entidades de uma mesma área de prestação de serviço.

§ 19. A programação dos canais previstos nos incisos VIII e IX deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidirem os responsáveis por esses canais.

§ 20. A dispensa da obrigação de distribuição de canais nos casos previstos no § 8º deverá ser solicitada pela interessada à Anatel, que deverá se manifestar no prazo de 90 (noventa) dias do recebimento da solicitação, sob pena de aceitação tácita mediante postura silente em função de decurso de prazo.

§ 21. Nas localidades onde não houver concessão para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, caso o sinal de geradora ou retransmissora de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia analógica alcance os limites territoriais dessa localidade, a distribuidora deverá distribuir esse sinal, vedada a distribuição de programação coincidente e observado o disposto nos §§ 7º a 9º e 16.

CAPÍTULO VIII DOS ASSINANTES DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 33. São direitos do assinante do serviço de acesso condicionado, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nas demais normas aplicáveis às relações de consumo e aos serviços de telecomunicações:

- I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser exibida;
- II - contratar com a distribuidora do serviço de acesso condicionado os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais;
- III - (VETADO);
- IV - relacionar-se apenas com a prestadora do serviço de acesso condicionado da qual é assinante;

V - receber cópia impressa ou em meio eletrônico dos contratos assim que formalizados;

VI - ter a opção de contratar exclusivamente, de forma onerosa, os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32.

.....

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO II

DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura - FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC e de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos socioculturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)*](#)

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)*](#)

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento,

quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)*](#)

§ 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

- I - recursos do Tesouro Nacional;
- II - doações, nos termos da legislação vigente;
- III - legados;
- IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;
- VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;
- VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;
- VIII - três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognóstico e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.999, de 30/8/2000\)*](#)
- IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;
- XII - saldos de exercícios anteriores;
- XIII - recursos de outras fontes.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de

Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

.....

Art. 59. As penas por infração desta lei são:

- a) multa, até o valor de NCr\$ 10.000,00;
- b) suspensão, até trinta (30) dias;
- c) cassação;
- d) detenção.

§ 1º Nas infrações em que, a juízo do CONTEL, não se justificar a aplicação de pena, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas por inobservância do mesmo ou de outro preceito desta Lei.

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente, com outras sanções especiais e estatuídas nesta Lei.

§ 3º O valor das multas será atualizado de 3 em 3 anos, de acordo com os níveis de correção monetária. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/2/1967\)*](#)

Art. 60. A aplicação das penas desta Lei compete:

a) ao CONTEL: multa e suspensão, em qualquer caso, cassação, quando se tratar de permissão;

b) ao Presidente da República: cassação, mediante representação do CONTEL em parecer fundamentado. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/2/1967\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
